

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.158, de 2023.

Publicação: DOU de 12 de janeiro de 2023.

Ementa: Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.158, de 2023, promove, em seus **arts. 1º a 3º**, alterações na legislação de regência do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Quanto ao primeiro órgão, as mudanças, em alinhamento àquelas efetuadas na organização básica da Presidência da República e dos Ministérios pela Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, limitaram-se a alterar a composição: (i) do próprio CMN, com a substituição do Ministro de Estado da Economia pelo Ministro de Estado da Fazenda (que, na nova estrutura, assume parte das funções daquele) e do Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; (ii) da Comissão Técnica de Moeda e Crédito, com a inclusão do Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento, mantidos como membros os ocupantes dos seguintes cargos que integravam a estrutura do Ministério da Economia e passaram a integrar o recriado Ministério da Fazenda: Secretário Executivo, Secretário do Tesouro Nacional e Secretário de Política Econômica.

Todas as demais mudanças operadas pela MPV dizem respeito ao Coaf. Em primeiro lugar, foi incluído artigo na Lei nº 9.613, de 1998, com disposições de resguardo ao sigilo bancário e ao direito à privacidade, no tratamento de dados pessoais por essa unidade de inteligência financeira (UIF), em sintonia com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 1.055.941, DJ de 18.03.2021). Mais especificamente, é estabelecido que o tratamento de dados pessoais: seja realizado de forma estritamente necessária ao atendimento das finalidades legais do Coaf; garanta a exatidão e a atualização dos dados; não supere o período necessário ao atendimento dos fins legais; considere, no caso de compartilhamento, a sua realização por comunicação formal, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios nos procedimentos internos; garanta níveis adequados de segurança; seja dotado de medidas especiais de segurança quanto aos dados sensíveis ou protegidos por sigilo; não seja utilizado para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.

Ademais, a Lei nº 13.974, de 2020, foi modificada, para efetuar a revinculação administrativa do Coaf ao Ministério da Fazenda. Assim, as referências ao Banco Central do Brasil (autarquia à qual se vinculava o Coaf), a seu Presidente e Diretoria foram substituídas por menções ao Ministério e ao titular da pasta. Como inovação, previu-se que o ato do Ministro de Estado que disciplinar o processo administrativo sancionador no Coaf seja editado mediante proposta do plenário do Conselho. Outrossim, no tocante às competências do Coaf, a de produzir e gerir informações de inteligência financeira deixou de ser qualificada por uma finalidade específica de “prevenção e combate à lavagem de dinheiro”. Dito de outro modo, a



competência de produzir e gerir informações de inteligência financeira foi mantida, mas sem vinculação exclusiva àquela finalidade.

Ainda como alterações à Lei nº 13.974, de 2020, foi modificado o artigo que cuida da representação judicial e extrajudicial do Coaf e da dívida ativa decorrente da atuação do Conselho, bem assim foram revogados os artigos com disposições transitórias da época da edição da Lei (a qual transferiu o Coaf para a estrutura do Banco Central do Brasil) (arts. 10 a 13), bem como o que qualificava como irrecusáveis as requisições de servidores federais pelo órgão (art. 7º). Previsão equivalente à deste último artigo consta do art. 56, I, da MPV nº 1.154, de 2023.

Os arts. 4º a 9º da MPV veiculam disposições transitórias dirigidas a regular a mudança de vinculação do Coaf, tratando, entre outros temas: da transferência de acervo patrimonial, direitos, créditos, obrigações, atos administrativos, contratos, receitas e despesas para o Ministério da Fazenda; da manutenção dos atos de cessão, requisição, exercício provisório de servidores; da possibilidade de uso pelo Coaf, por determinado prazo, das bases cadastrais dos sistemas estruturantes, das unidades gestoras executoras e das unidades orçamentárias do Banco Central e do Ministério da Fazenda; da sucessão do Banco Central pela União nos direitos e obrigações referentes ao Coaf e nas ações judiciais referentes a interesses próprios do Coaf, de seus dirigentes e servidores; da prestação, pelo Banco Central, de apoio técnico e administrativo ao Coaf até 31 de dezembro de 2023; da manutenção da vigência dos atos normativos e administrativos editados pelo Coaf.

Os dois últimos artigos da MPV (**arts. 10 e 11**) veiculam a cláusula de revogação e a de vigência imediata da medida provisória.



Na Exposição de Motivos, é enfatizado que somente nos últimos quatro anos o Coaf deixou de se vincular a estrutura do Ministério da Fazenda e que o retorno à situação anterior a 2019 *reforça a opção pelo modelo administrativo de UIF, tal como se dá no Direito Comparado*. Quanto aos requisitos de relevância e urgência para a edição da medida provisória, a Exposição de Motivos atenta para: (i) *a necessidade de adequar tempestivamente a composição do Conselho Monetário Nacional à nova estrutura implementada pela Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, e garantir seu regular funcionamento nas reuniões que terão início ainda no começo de 2023*; (ii) *a indispensabilidade, no tocante ao Coaf, de normas adicionais à citada MPV, para garantir uma eficiente condução dos trabalhos*.

Brasília, 17 de janeiro de 2023.

Renato Monteiro de Rezende
Consultor Legislativo